



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.12.15.001

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Forquilha/CE, Sra. Bárbara Siqueira Mendes, é instaurado nesta data o presente processo de **Inexigibilidade de Licitação**, visando à Contratação da Prestação de Serviços Jurídicos para a propositura e acompanhamento de medidas judiciais visando a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF em face da inobservância do piso mínimo estabelecido para o Valor Anual Mínimo por Aluno - VMAA, junto a Secretaria de Educação do Município de Forquilha/CE, em conformidade com o Projeto Básico em anexo e considerando os termos do artigo 25, II da Lei Federal nº 8.666/93.

2- DA JUSTIFICATIVA:

Como se sabe, a Lei nº 9.424/96, ao disciplinar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF prevê que a União deve complementar os recursos do Fundo sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Assim, nesse caso a União exerce função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 211 da Constituição Federal), repassando parte de seus recursos aos Municípios, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente, para que estes implementem suas políticas públicas de educação.

Sabe-se também que o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo, segundo a lei, é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

Consoante o § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96 o VMAA "*nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas*".

Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais.

Ocorre que a União não vem repassando ao Município de Forquilha os valores correspondentes à complementação dos recursos do Fundo na forma disposta da lei.

Por isso, faz jus o Município ao repasse dos valores devidos a título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no § 1.º do artigo 6.º Lei n.º 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos



matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.

Saliente-se que o Município de Forquilha vem deixando de receber vultosos valores oriundos dessa complementação devida pela União.

Desse modo, trata-se de medida que vai ao encontro do interesse público, na busca pela preservação do patrimônio público, além de ensejar um aumento considerável da arrecadação municipal.

Acrescenta, ademais, que é imprescindível tal contratação na medida em que o objeto é especializado e que o Município carece de aptidão para fazê-lo através de seu quadro técnico.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

Artigo 37 - (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então editada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.



A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Nesse caso, nota-se claramente que se trata de um bem ou serviço corriqueiro, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão", fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. Diante disso, a regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, não existentes usualmente no "mercado padrão", torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços jurídicos, à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a lei de licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de contratação dos "serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Por outro lado, o já citado artigo 13 do Estatuto das Licitações dispõe que: "Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

Assim, conforme se depreende do comando legal destacado, uma vez obedecidos os critérios consignados na própria Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de serviços jurídicos, desde que a Administração se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais de notória especialização.

A singularidade do serviço a contratar, se caracteriza pelo que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define como "*singularidade relevante*" conforme trecho adiante transcrito:



"Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação é a singularidade relevante, ou seja; cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro".

No caso em análise, trata-se o objeto a ser contratado de serviço incomum, que se enquadra perfeitamente no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve determinadas circunstâncias que o tornam anômalo para a municipalidade.

Todavia, vale registrar, não basta apenas que o serviço técnico contratado seja singular para que se legitime a contratação direta. Conforme se depreende do texto legal a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação não se contenta apenas com a singularidade do serviço técnico a ser contratado e da sua inclusão no rol estipulado do art. 13 da Lei nº 8.666/93, havendo a necessidade ainda de comprovação de outro elemento, qual seja: a notória especialização do prestador do serviço.

Assim, para caracterização da possibilidade de inexigir a licitação com esteio no artigo 25, II, faz-se necessária a presença de 03 requisitos: previsão do serviço no artigo 13; singularidade do serviço; (singularidade objetiva); notória especialização. (singularidade subjetiva).

As causas que, por sua complexidade, ou pelo montante isolado que representam, ou circunstância especial marcante para a população ou para a Administração Pública se revestem desse caráter singular. Elas não estão no dia-a-dia da Administração. São eventuais.

Em princípio, é evidente que em matéria de serviços advocatícios, existe mais de um Escritório de Advocacia ou advogado individual ou pessoa jurídica capacitados para realizá-los, o que possibilitaria, em tese, a competição entre os diversos interessados. Porém, deve-se observar uma circunstância particular e circunstancial do caso em comento, que influencia diretamente no interesse mediato do Município, a justificar a ressalva. Trata-se da singularidade do objeto pretendido pela Administração, que é o ponto fundamental da questão, haja vista a matéria versada na demanda, o volume de recursos envolvidos, o grau de complexidade, a importância da causa para o Município de Forquilha e a especialidade exigida, circunstâncias essas que autorizam declarar o caráter extraordinário, incomum e inabitual do objeto.

Diferentemente dos serviços rotineiros da advocacia municipal, que CONFORME AFIRMOU CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, "se o serviço pretendido for banal, singelo e por isto irrelevante que seja prestado por "a" ou "b", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação" (pág. 182.), o objeto da lide a ser patrocinada é sobremaneira inusitado à municipalidade, além de exigir conhecimentos jurídicos que sobrelevam o senso jurídico comum dos "profissionais usuais".

Ademais, segundo Toshio Mukai, *in* "Da Abrangência da expressão natureza singular do art. 25, II, da lei n.º 8.666/93", a palavra singular disposta no texto da lei, sequer exige o caráter incomum, inédito ou exclusivo, bastando que o serviço não seja corriqueiro, *verbis*:



"Com efeito, a inclusão da expressão "de natureza" antes do vocábulo "singular" deu tal conotação às exigências do serviço que o coloca num patamar fático adequado e ponderado pelo bom-senso, pois, de um lado, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc. (RDA, jan.mar de 1991, p. 183-36.)

Há que se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. **Mas exigiu que o serviço apresentasse natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.**" (grifou-se)

Da mesma forma, o inolvidável Mestre Hely Lopes Meirelles também leciona:

"Segundo a doutrina corrente (*a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva*) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115)"

Há que se trazer também à colação as palavras de Marçal Justen Filho:

"É problemático definir "*natureza singular*", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. (...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Expõe, ainda, o referido autor que:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).



Assim sendo, em relação à singularidade do objeto, há que se observar que tal característica implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Como já dito, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, inédito, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Escreveu Hely Lopes Meirelles:

"O que vêm a ser serviços técnicos de natureza singular? Sem dúvida, este conceito novo da Lei de Licitações está estreitamente vinculado à notória especialização do profissional contratado. O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida(...)." (obra citada, p. 55)

Oportunamente, transcreve-se a seguinte decisão:

"EMENTA: Recurso ex officio e Apelação Civil. Ação Popular. Contratação de escritório de advocacia pelo CDHU sem licitação. Alegação de notória especialização. Ação visando a nulidade dos contratos firmados, com a conseqüente devolução do numerário recebido. Inadmissibilidade. Possibilidade de contratação de profissional na área jurídica independentemente de licitação. Exegese do art. 25, II c.c o art. 13, V, da Lei n. 8.666/1993. Sentença de improcedência mantida. Recursos não providos. - 'A inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais para as causas judiciais e administrativas está expressamente prevista em lei, que contenta-se com a especialidade ou especialização do profissional para as causas judiciais ou administrativas, bastando, pois, ter essa qualidade. Não exige que esse profissional seja mais ou menos especializado do que os outros, nem que se comprove que foi contratado exatamente para a área do Direito (matéria ou disciplina) para a qual se especializou, nem mesmo se poderá compará-lo com outros expertos da mesma área, seja por respeito à individualidade subjetiva de cada qual, seja porque a lei assim não permite. E onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, como a máxima jurídica sugere.'" (Ap. Cível 165.432-5/4 - Rel. Dês. Rui Stoco - apud Marcelo Palavéri, Municípios e Licitações Públicas, Ed. Juarez de Oliveira, p. 168).

Além disso é forçoso destacar que o **PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** ratificou durante a sessão plenária data de 09 de dezembro de 2008, que não pode ser exigido procedimento licitatório positivo



para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia por parte de órgãos e agentes da administração pública.

Isso ocorre por várias razões. A primeira porque se trata de trabalho intelectual de alta especialização, "impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo". A segunda porque não cabe falar em competição no caso em questão, já que o Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 5º expressamente dispõe que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, de forma que haveria infração ética grave o aviltamentos de honorários.

É cediço que nos precisos termos da Lei nº 8.906/94, compete à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB a regulamentação do exercício da profissão de advogado. Assim, havendo o referido ente público determinado a vedação de participação dos seus profissionais em licitações, sob pena de ilícito ético, não podem os seus inscritos submeterem-se a esse tipo de procedimento seletivo.

Como prova cita-se trecho de Orientação Normativa expedida pela OAB, em julgamento do Pleno realizado em 20/01/2003, nos autos do PRO Nº 0034/2002 que assevera a impossibilidade de "a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação pois (aqui legalmente inexigível) de Advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público". PRO nº 0034/2002, Pleno, j. 20/1/2003.

Da mesma forma já se posicionou várias vezes o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, como no julgamentos dos *Habeas Corpus RHC nº 72.830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16/2/1996* e *HC 86+198-PR Rel. Sepúlveda Pertence. DJU 29-06-2007*

"a contratação de Advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa linha, o trabalho de um médico-operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico-cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica".(3) RHC nº 72.830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16/2/1996.

"A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)." HC 86+198-PR Rel. Sepúlveda Pertence. DJU 29-06-2007.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos da ação penal nº 2010.0001.001983-0, vejamos:



"No caso dos autos, os réus foram contratados para a prestação de serviços de advocacia. Não se pode olvidar que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia.

É cediço que a prestação do serviço de advocacia é singular e sua contratação não se baseia no menor preço, mas na confiança que se deposita no profissional, de forma que o contratante crê que esse profissional, e não os demais, irá solucionar as demandas judiciais em que este se envolver.

(...)

É importante destacar ainda a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão, nos termos do art. 34, IV da Lei. 8.906/94 e do art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

(...)

Assim, evidenciado que é vedado ao advogado angariar ou captar causas, torna-se consideravelmente inviável a realização de licitação para a contratação de serviços de advocacia, o que denota que a confiança continua sendo o principal elemento decisivo na contratação do profissional. (Grifos nossos)

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

A escolha recaiu sobre o escritório de advocacia THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, com registro na OAB/CE sob o nº 199, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.060.148/0001-72, com sede na Av. Dom Luís, 300 - Sala 1008 e 1009 - Aldeota - Fortaleza/CE.

A referida sociedade de advogados possui notória especialização na matéria, considerando o elevado conceito no ramo de prestação de serviços técnicos especializados atinentes às discussões do cálculo do valor do repasse da União referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) a título de valor mínimo anual por aluno (VMAA), em diversos municípios, bem como a obtenção de julgamentos anteriores procedentes em ações que visam ao recebimento de referidos créditos, e, ainda, a organização, o aparelhamento, a equipe técnica composta por profissionais especializados na matéria, de renome e de alto gabarito, permitindo-se inferir que o trabalho a ser desenvolvido é indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na lição do eminente Professor Eros Roberto Grau sobre o tema "(...) a apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações



que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividade. Note-se que basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização".

Com efeito, a demonstração do êxito no desempenho anterior de prestação de serviços advocatícios em ações que visam ao recebimento de créditos oriundos do FUNDEF, cujo objeto pretende se contratar, aliado ao fato de que a prestação de serviços foi efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Município, bem como sua equipe, satisfaz, ao sentir dessa administração, o interesse público em comprovar a notória especialização.

5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria de Educação do Município de Forquilha constatou que os valores praticados pela empresa são perfeitamente compatíveis com aqueles praticados no mercado junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação.

Assim, o valor da contratação será de **10% (vinte por cento)** a ser calculado sobre o valor efetivamente recebido ou compensado pelo Município com a(s) ação(ões), importando no montante estimado de R\$ **3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais)**, a ser pago exclusivamente em caso de êxito.

6 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA :

O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do Termo Contratual e vigorará por até 31 de dezembro do ano corrente à sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

7 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS :

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2023 e dos exercícios subseqüentes da Secretaria de Educação do Município de Forquilha, classificados sob o código: 0503.12.122.0402.2.020-33.90.39.00.

Forquilha/CE, 18 de dezembro de 2023.

Bárbara Siqueira Mendes
Ordenador(a) de Despesas de Secretaria de Educação